



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-81.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante FÁBIO ROBERTO RINALDI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.973

APELAÇÃO Nº: 1001212-81.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: TIAGO TADEU SANTOS COELHO

APELANTE: FÁBIO ROBERTO RINALDI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DIRETOR TÉCNICO III DA PENITENCIÁRIA DE ÁLVARO
DE CARVALHO

Mandado de segurança. Agente de Segurança Penitenciária. Aposentadoria especial. Disputa acerca de integralidade e paridade. Inaplicabilidade da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14. Inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 1.109/10 em conjunto com a Emenda Constitucional 41/2003 e regras de transição da Emenda Constitucional 47/2005 porque não preenchidos os requisitos a tanto. Situação fora de alcance do IRDR 0007951-21-2018.8.26.000, admitido pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Descabimento da aposentadoria. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido denegado mandado de segurança para garantir aposentadoria com direito à paridade e à integralidade (págs. 40/44), contra o que o impetrante apelou.

Aduz ter mais de 30 anos de contribuição, devendo ser afastado o critério etário para aposentação, como explicitado na ADI 6309. Assim, entende ter direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 1.109/2010, pois atingiu todos os requisitos legais. Referida lei, no seu artigo 2º, parágrafo

único, afasta o critério etário aos integrantes da carreira cujo cargo foi provido antes da vigência da EC 41/03. No mesmo sentir o artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/85 e a tese fixada no Tema nº 1.019.

Recurso bem processado e respondido (págs. 67/92).

É o relatório.

FÁBIO ROBERTO RINALDI, Agente de Segurança Penitenciária, impetrou mandado de segurança para *que se conceda a aposentadoria do servidor com direito a paridade e integralidade, nos termos da lei e jurisprudência em vigor.*

Aduz contar com mais de 30 anos de contribuição, por ter ingressado no serviço público em 17/08/98.

Sustenta ter direito à aposentadoria na forma da Lei Complementar nº 1.109/10 ou nos termos da Lei Complementar Estadual nº 51/85. Outrossim, defende ser possível a concessão da aposentadoria com o preenchimento de apenas dois requisitos, quais sejam, *trinta anos de contribuição previdenciária e vinte anos de efetivo exercício em cargo de agente de segurança penitenciária.*

Entende, ainda, serem inaplicáveis as regras de transição das ECs 41/03 e 47/05, pois referentes a aposentadorias comuns.

Por isso impetrou este mandado de segurança, denegado na origem, pois *o impetrante, de fato, não preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria, notadamente porque não ostenta a idade mínima de 53 anos de idade, conforme regramento vigente* (págs. 40/44).

Respeitado o esforço recursal, não há razão nos argumentos do impetrante.

Observo não se aplicar ao caso o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, pois tem por tema a aposentadoria especial de policiais civis, com integralidade e paridade, fundado nas Lei Complementar Federal nº 51/85, Lei Complementar Federal nº 114/14, LF 10.887/04 e Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, enquanto a disputa aqui envolve agente de segurança penitenciária, cuja aposentadoria não está sujeita à Lei Complementar 51/85, mas sim à Lei Complementar Estadual nº 1.109/10, norma específica a reger a classe do impetrante.

Então, vai-se à Lei Complementar 1.109/10 e lá está:

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será

exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como de fácil percepção, nada há sobre integralidade e paridade, embora haja previsão de aposentadoria especial, pois aquelas duas outras circunstâncias, ausentes na lei de regência da categoria a que o autor pertence, hão de ser buscadas em outro diploma legal, que, no caso, é exatamente em regras constitucionais, tal qual ocorre quanto a outras categorias de servidores públicos.

Resulta disso não bastarem os requisitos da lei estadual, por ser imprescindível preencher também os requisitos das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, a tornar inviável conceder a pretendida aposentadoria por ordem judicial, nos termos em que pleiteada.

Ademais, de acordo com o ofício de pág. 11, o impetrante não preenchia o requisito etário e, mais, para paridade e integralidade, não preencheu os requisitos da referida lei enquanto vigente, em conjunto com as regras de transição das ECs 41/03 e 47/05.

Anoto não ter vindo aos autos certidão de tempo de contribuição, mas ao que consta, por ter o impetrante ingressado no cargo em 17/08/1998, não possui 30 anos de contribuição.

Nesse sentido também o entendimento nesta 13ª Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL – AGENTE DE SEGURANÇA
PENITENCIÁRIA – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO
DO DIREITO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE,
RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO – Têm direito à aposentadoria especial os agentes de segurança penitenciária e os agentes de escolta e vigilância penitenciária que satisfaçam os requisitos da legislação da categoria (Lei Complementar Estadual 1.109/2010) – Entretanto, a concessão de integralidade e paridade está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005), a exemplo de quaisquer outras categorias de servidores públicos ou ainda, à nova regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e pela LCE nº 1.354/2020 – Preenchimento pelo impetrante, dos requisitos da LCE nº 1.354/2020 – Impossibilidade, entretanto, de reconhecimento do direito, de forma retroativa à data do pedido administrativo – Precedente – Sentença parcialmente reformada para conceder parcialmente a segurança postulada. Apelo e reexame necessário parcialmente providos¹.

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Mandado de segurança. Aposentadoria especial com direito à integralidade e paridade de vencimentos. Segurança concedida em 1º grau. Concessão de integralidade e paridade condicionadas às regras constitucionais de transição. Impetrante que não preenchia os requisitos previstos no artigo 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 à época em que impetrou o mandado de segurança. Novas regras de transição estabelecidas pela EC Estadual nº 49/2020, em seu artigo 6º, e pela LCE nº 1.354/20, em seus artigos 10, 11 e 12 - Impetrante que também não se enquadra nas novas hipóteses legais. Sentença reformada para denegar a segurança. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS².

¹ Apelação 1027696-05.2018.8.26.0053, Relator(a): Spoladore Dominguez, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/10/2023, Data de publicação: 26/10/2023.

² Apelação 1001199-73.2022.8.26.0453, Relator(a): Isabel Cogan, Comarca: Pirajuí, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/03/2023, Data de publicação: 17/03/2023.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE APOSENTADORIA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INTEGRADO AO SISTEMA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 41/03 E APOSENTADO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 40, §4º, II, DA CF E 2º, DA LC 1.109/10 – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS PROVENTOS INTEGRAIS E À PARIDADE – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 6º, DA EC 41/03 E 3º, DA EC 47/05, EXIGÍVEIS NA ESPÉCIE TAMBÉM DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DO C. STF, NO RE 596962/MT – IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (Apelação 0018953-35.2012.8.26.0602; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)

DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E RECURSO DA IMPETRADA – PROVIMENTO – Têm direito à aposentadoria especial os agentes de segurança penitenciária que satisfaçam os requisitos da legislação da categoria (Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010) – Contudo, a concessão da integralidade de vencimentos e da paridade de reajustes com

os servidores da ativa está condicionada às regras constitucionais de transição (E.C. nº 41/2003 e E.C. nº 47/2005) – Não preenchimento dos requisitos – Posicionamento do S.T.F. (RE nº 596.962/MT) – Precedentes desta Colenda Câmara – Inexistência de direito líquido e certo – Sentença reformada – Segurança denegada – Recurso voluntário e reexame necessário providos. (Apelação 1052023-82.2016.8.26.0053; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – ASP. Pretensão do impetrante de resguardar seu direito líquido e certo a aposentadoria especial com integralidade e paridade, bem como a concessão da mencionada aposentadoria especial. Aposentadoria voluntária nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, em virtude do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do §4º do art. 40 da CF/1988 que não exclui a possibilidade de integralidade e paridade. Integralidade e paridade. Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Regras de transição. Administração Pública que deverá conceder, administrativamente, a aposentadoria especial com paridade e integralidade ao impetrante desde que verificado o preenchimento dos requisitos do art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005. Entendimento pacificado pelo E. STF quanto à matéria. Impossibilidade de concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade ao impetrante neste momento. Necessidade de verificar os preenchimentos dos requisitos para tanto. Inexistência de direito líquido e certo quanto a este tocante. R. sentença que denegou a segurança parcialmente

reformada. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE
PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação
1057118-59.2017.8.26.0053; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi
Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do
Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVOS
– PRETENSÃO À REVISÃO DOS ATOS CONCESSIVOS DE
APOSENTADORIAS, TRANSFORMANDO-AS EM
APOSENTADORIAS ESPECIAIS, COM INTEGRALIDADE
E PARIDADE – Descabimento – Têm direito à aposentadoria
especial os agentes de segurança penitenciária e agentes de
escolta e vigilância penitenciária que satisfaçam os requisitos da
legislação da categoria (Lei Complementar Estadual
1.109/2010) – Entretanto, a concessão de integralidade e
paridade está condicionada às regras constitucionais de transição
(Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005), a exemplo de
quaisquer outras categorias de servidores públicos – Sentença de
procedência reformada para improcedência – Apelo do ente
público e reexame necessário providos, negando-se provimento
ao apelo dos autores. (Apelação/Remessa Necessária 1054667-
95.2016.8.26.0053; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:
06/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017).

Dá-se, então, que a Reforma da Previdência colheu o
impetrante enquanto ainda não tinha completado requisitos para aposentadoria, de
modo a se lhe aplicar a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que dispõe em suas
regras de transição:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil,
Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou

Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, **que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar**, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;**

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e **30 (trinta) anos de contribuição, se homem;**

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e **20 (vinte) anos, se homem.**

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela

competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52

(cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Dá-se, no entanto, que o impetrante está com 50 anos de idade (pág. 9), não se qualificando para obter aposentadoria nos termos da novel lei.

Ou seja, o impetrante ainda não possui direito a se aposentar e, mais, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 1.354/20.

Não pode o apelado buscar em cada lei o que lhe é conveniente, até porque deve ser aplicada a lei vigente à época da aposentadoria.

Com essas observações, entendo não haver razão no inconformismo, motivo por que mantenho a r. sentença.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017).

Nego provimento.

BORELLI THOMAZ

Relator